



3.º ANO

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO - TURMA PÓS-LABORAL

PROVA GLOBAL DE AVALIAÇÃO CONTÍNUA / 21 DE JANEIRO DE 2021 – 18 h 00

CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO

I – CRITÉRIOS GERAIS DE CLASSIFICAÇÃO

A classificação a atribuir a cada resposta resulta da aplicação dos critérios gerais e dos critérios especiais apresentados para cada grupo e é expressa por um número inteiro.

A prova escrita é composta por um único grupo, referente a uma hipótese prática.

A ausência de indicação inequívoca da questão implica a atribuição da classificação de zero valores.

Com efeito, as respostas ilegíveis ou que não possam ser claramente identificadas são classificadas com zero pontos.

Em caso de omissão ou de engano na identificação de uma resposta, esta pode ser classificada se for possível identificar a que pergunta se reporta. Porém, se o discente apresentar mais do que uma resposta à mesma pergunta, só é objeto de classificação, a resposta apresentada primeiramente.

Relativamente ao conteúdo das respostas pretende-se que o discente identifique os problemas jurídicos suscitados, e mobilize as normas e princípios concretamente aplicáveis, aflorando se possível, os princípios fundamentais do Contencioso Administrativo, aludindo aos preceitos legais, suscitando eventualmente as dificuldades interpretativas ou aplicativas, problematizando se necessário for apelando aos contributos da doutrina e da jurisprudência em busca de uma solução.

Desse modo, as respostas apresentadas que demonstrem contradições não deverão ser consideradas para classificação.

Exige-se ainda que o discente exponha o respetivo raciocínio em cada resposta, empregando a linguagem científica adequada, assim como a terminologia correta.

As respostas que não apresentem exatamente os termos ou as expressões constantes dos critérios específicos de classificação são classificadas em igualdade de circunstâncias com aquelas que os apresentem, desde que o seu conteúdo seja cientificamente válido e adequado ao solicitado.

II – CRITÉRIOS ESPECIAIS DE CLASSIFICAÇÃO

Grupo e alínea	Tópicos de resposta
Grupo I	
Alínea a) (2,4 valores)	<p>Alusão ao postulado do princípio da tutela jurisdicional efetiva vertido no artigo 2.º, n.º 1 do CPTA.</p> <p>Identificação do meio processual principal – Acção Administrativa – artigo 37.º, n.º 1, alínea <i>a)</i> do CPTA.</p> <p>Explicitação do objeto e efeitos da impugnação, aplicando o artigo 50.º, n.º 1 do CPTA, assim como a impugnabilidade do acto administrativo em causa, interpretando e aplicando o artigo 51.º, n.º 1 do CPTA.</p> <p>Identificação do meio processual acessório – Procedimento Cautelar – suspensão da eficácia do ato – artigo 112.º, ns.º 1 e 2, alínea <i>a)</i> do CPTA.</p> <p>Abordagem das características da tutela cautelar.</p> <p>Os meios processuais deveriam ser instaurados contra o Município, como entidade demandada, e contra João, como contrainteressado, fundamentando – artigos 10.º, n.º 2 e 57.º, ambos do CPTA, visto que têm legitimidade processual no caso vertente.</p>
Alínea b) (2,4 valores)	<p>Sem prejuízo dos factos descritos integrarem causas típicas de nulidade do ato, nos termos gerais do CPA, a acção administrativa deverá ser proposta no prazo de três meses – artigo 58.º, n.º 1, alínea <i>b)</i> do CPTA – ainda que se admita a propositura a todo o tempo.</p>

<p>Alínea c) (2,4 valores)</p>	<p>Em matéria de competência do Tribunal, os Tribunais administrativos seriam competentes para apreciar e julgar os meios processuais supra referenciados, desde logo à luz do critério da competência material – artigo 4.º, n.º 1, alínea b) do ETAF, conjugado com o artigo 13.º do CPTA.</p> <p>Relativamente à competência em razão da hierarquia, os meios processuais deveriam ser apreciados e julgados por um Tribunal de 1.ª instância, visto que o acto e a entidade em causa não constam da previsão expressa de qualquer uma das normas atributivas de competência ao STA ou ao TCA, para actuar como Tribunal de 1.ª instância. Vejam-se os artigos 24.º e 25.º do ETAF, como também a cláusula geral de jurisdição contida no n.º 1 do artigo 44.º, também do ETAF.</p> <p>Quanto à competência territorial, aplicando o artigo 20.º, n.º 1 do CPTA, conjugado com o artigo 3.º, ns.º 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de dezembro, e considerando o mapa anexo, seria competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja.</p>
<p>Alínea d) (2,4 valores)</p>	<p>Alusão ao instituto da inversão do contencioso, plasmado no artigo 121.º do CPTA, bem como as suas características específicas.</p> <p>Caracterização da providência de suspensão da eficácia do acto, e nesse quadro, como sendo conservatória, inviabilizando a eventual definitividade da sentença proferida no processo cautelar, visto que, entre outros requisitos, se reclama que a providência assuma natureza antecipatória da tutela.</p>
<p>Alínea e) (2,4 valores)</p>	<p>Caracterização da arbitragem enquanto meio alternativo de resolução de litígios.</p> <p>Abordagem do regime contido no artigo 180.º e ss. do CPTA, concluindo pela possibilidade de recurso a tribunal arbitral, desde logo pela competência material atribuída pelo artigo 180.º, n.º 1, alínea c) do CPTA, como também a necessidade de outorga de compromisso arbitral entre as partes – demandante, entidade demanda e contrainteressado – artigo 180.º, n.º 2, 182.º, 184.º, n.º 2, todos do CPTA, além do respeito pelos limites contidos no artigo 185.º, também do CPTA.</p>
<p>Grupo II</p>	

<p>Alínea a) (2 valores)</p>	<p>Alusão ao postulado do princípio da tutela jurisdicional efetiva vertido no artigo 2.º, n.º 1 do CPTA.</p> <p>Identificação do meio processual principal – Acção Administrativa Urgente – artigo 97.º, n.º 1, alínea a) e 98.º, ambos do CPTA.</p> <p>Explicitação do objeto e efeitos tendo em vista a impugnação do acto de rejeição, ou de exclusão dos cadernos eleitorais.</p> <p>A legitimidade cabe ao eleitor excluído, nos termos do artigo 98.º, n.º 1 do CPTA, sendo que do lado passivo teria legitimidade processual, o Ministério da Administração Interna – artigo 10.º, n.º 2 do CPTA.</p>
<p>Alínea b) (2 valores)</p>	<p>A natureza urgente do meio processual em causa reflete-se também, no curto prazo de 7 dias, contado da data da receção da notificação em que se considerou o eleitor excluído dos cadernos eleitorais – artigo 98.º, n.º 2 do CPTA.</p>
<p>Grupo III</p>	

<p>Pergunta 1</p>	<p>Abordagem do regime contido no artigo 64.º do CPTA.</p>
<p>Pergunta 2</p>	<p>Alusão à proibição de execução do acto, afluando o regime vertido no artigo 128.º do CPTA.</p> <p>A eventualidade de aplicação de sanção pecuniária compulsória aos titulares do órgão da entidade demandada – artigo 3.º, n.º 2 do CPTA.</p>